



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VISCONDE  
DO RIO BRANCO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 624/2021**

PROTOCOLO Nº 4612  
DATA ENTR 23/01/21  
HORÁRIO 16:55

RESPONSÁVEL  
"Suprindo omissão legislativa anterior, fixa os subsídios dos Vereadores de Visconde do Rio Branco, Minas Gerais para a 19ª Legislatura (2021/2024) e dá outras providências",

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG** aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 (19ª legislatura), ficam fixados os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG em R\$7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) que correspondem ao mês de dezembro/2020, nos termos da resolução 557/2016.

§1º O disposto acima visa suprir a exigência do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

§2º os valores que tratam o *caput* do artigo, poderão ser recompostos anualmente, em face da perda do poder aquisitivo da moeda, pelo INPC, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro Geografia e Estatística), sempre no primeiro dia do mês janeiro, obedecidos os limites e critérios da legislação vigente.

Art. 2º - No mês de dezembro de cada exercício os vereadores farão jus ao 13º salário, no mesmo valor atribuído aos subsídios;

Parágrafo único - Em caso de licença por interesse particular, afastamento por decisão judicial do Poder Legislativo, ou extinção do mandato, os Vereadores terão direito à indenização por gratificação natalina, calculadas à razão de um doze-avos (1/12) por exercício na função.

Art. 3º - Será facultado a qualquer Vereador optar por receber subsídios menores do que o fixado em lei, devendo para tal, em caso de reeleição para próxima Legislatura, comunicar à Mesa Diretora o valor que deseja receber, registrada em Cartório a sua intenção para as providências cabíveis.

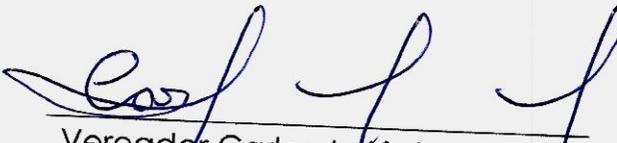


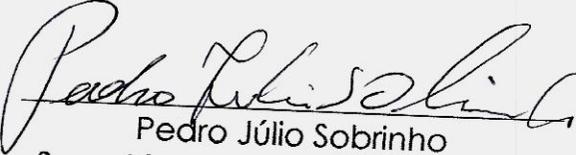
**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Tancredo de Almeida Neves, 20 de janeiro de 2021.

  
Vereador Gerson Gomes de Freitas  
Presidente da Câmara Municipal

  
Vereador Carlos Antônio da Cruz  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

  
Pedro Júlio Sobrinho  
Secretário da Câmara Municipal



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Justificativa**

Considerando que a Legislatura anterior omitiu-se na fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura subsequente, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição Estadual, obedecido o Princípio da Anterioridade consagrado no artigo 29 da Constituição Federal e considerando a determinação contida no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, é essencial a aprovação da presente proposição para suprir a omissão havida, dando segurança, legalidade e normatizando o pagamento aos subsídios devidos aos Vereadores desta Casa Legislativa.

Como se sabe, a Mesa Diretora da Legislatura Anterior deveria ter submetido ao Plenário o Projeto de Resolução que fixaria os subsídios dos Vereadores e Agentes Políticos para a Legislatura subsequente, até 30/06/2020.

Todavia, tal providência não foi observada.

Pelo Princípio da Anterioridade, a presente Legislatura não pode fixar subsídios para vigerem nesse mandato. No entanto, o parágrafo único do artigo 179 da Constituição Estadual prevê, expressamente:

*“PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior...”*

Já o artigo 28 da Lei Orgânica do Município determina:

*“A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito(a) e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a **suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores** enquanto durar a situação” (GN)*

Assim, havendo solução legal expressa, que estabelece a permanência dos valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior previstos na Resolução 557/2016 (Princípio da Continuidade das Leis), resta apenas a normatização dos valores, o que se busca pela presente norma, que ora é submetida à apreciação de Vs. Exas.